

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 016.194/2011-0 [Apenso: TC 035.047/2014-3]
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cláudio Henrique Baetas Simas (membro da comissão de licitação)
Unidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudio Henrique Baetas Simas, membro da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em face do Acórdão nº 993/2014-1ª Câmara, reproduzido a seguir:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, Cláudio Henrique Baetas Simas, Josué Medeiros Rodrigues e Mário Ferreira Garcia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir o Sr. Mário Ferreira Garcia da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito, Cláudio Henrique Baetas Simas e Josué Medeiros Rodrigues, membros da comissão de licitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU;

9.4. aplicar aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito, Cláudio Henrique Baetas Simas e Josué Medeiros Rodrigues, membros da comissão de licitação, multas individuais nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e aos responsáveis.”

2. O processo de tomada de contas especial foi instaurado em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 5.416/2005, cujo objeto era “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde”.

3. Ouvido em audiência sobre a publicidade inadequada do aviso do edital, a apresentação de documentação insuficiente para comprovar a regularidade do procedimento licitatório e sobre os fortes indícios de montagem do processo licitatório, o responsável foi revel, tendo suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.

4. O exame preliminar de admissibilidade concluiu pelo conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, a instrução da auditora da Serur encarregada do processo foi elaborada nos seguintes termos:

“MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto do recurso verificar se houve eventual nulidade por vício de notificação.

12. Nulidade do processo em razão de vício no instrumento de notificação da audiência.

12.1 Argumentou o recorrente que houve nulidade absoluta do processo, em razão de não haver sido notificado para apresentar razões de justificativa. Também consignou que ‘O Aviso de Recebimento juntado refere-se a endereço alheio ao recorrente, uma vez que seu endereço é na Avenida das Juçareiras, nº 3167, Centro, Serrano do Maranhão/MA, conforme documentação em anexo (doc. 02)’.

Análise

12.2. A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a notificação válida do responsável para que apresente alegações de defesa ou razões de justificativa, conforme o caso. É a partir desse momento processual que se instaura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido a cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida.

12.3. Tanto o ofício de audiência (Ofício 2705/2012-TCU/Secex/MA – peça 10), quanto o Aviso de Recebimento expedido pelos Correios (peça 14) contemplam como endereço do responsável a ‘Av. da Juçareiras, S/N, Centro, Serrano do Maranhão – MA’. O recorrente como ponto central da suposta nulidade da audiência, menciona que o endereço correto seria na ‘Avenida das Juçareiras, nº 3167, Centro, Serrano do Maranhão/MA’, ou seja, o número da residência estaria equivocado.

12.4. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração expedida pelo próprio recorrente constante à peça 55 contempla como domicílio de Cláudio Henrique Baetas Simas o mesmo endereço constante do Ofício de audiência (peça 10), ou seja, ‘Av. da Juçareiras S/N, Centro, Serrano do Maranhão – MA’. Dessa forma, a audiência é válida, pois está de acordo com o art. 179, II, do Regimento Interno do TCU, uma vez realizada no endereço mencionado pelo próprio recorrente.

12.5 Registre-se que todo o mérito do recurso confunde-se com a preliminar, sem que haja qualquer argumentação para desconstituir as irregularidades objeto de apenação do responsável, motivo por que, quanto ao mérito de todo o recurso, aplica-se a análise anterior.

12.6. Dessa forma, os argumentos apresentados por Cláudio Henrique Baetas Simas não demonstram a preliminar de nulidade processual, motivo por que devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, conclui-se que a realização de audiência no endereço especificado pelo próprio recorrente em procuração constante dos autos demonstra sua validade, instaura o devido processo legal e inaugura o contraditório e a ampla defesa no âmbito do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 48 e 32 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar a ele provimento;

b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.”

5. A proposta foi aprovada pelos dirigentes da Serur.

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

É o relatório.